

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.440, DE 2013

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "Institui o Código de Trânsito Brasileiro", para estabelecer que o proprietário de veículo poderá optar pelo recebimento de notificações por via eletrônica.

Autor: Deputado HUGO LEAL

Relator: Deputado LUIZÃO GOULART

I - RELATÓRIO

Tendo sido designado relator da proposição em epígrafe, verifiquei que a mesma havia sido relatada pelos Deputados João Paulo Lima e Rubens Pereira Júnior, sem, no entanto, ter tido ultimada sua apreciação. Por estar de acordo com as razões do voto do Deputado Rubens Pereira Júnior, que atualizou o exame da matéria em face da aprovação da Medida Provisória nº 699, de 2015, adoto o seu parecer e aproveito a oportunidade para render minhas homenagens aos relatores que me precederam nesta tarefa.

Vejamos.

O Projeto de Lei nº 6.440, de 2013, de autoria do ilustre Deputado Hugo Leal, acrescenta o art. 282-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a qual institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para dispor sobre a notificação eletrônica opcional da penalidade.

De acordo com o projeto, o proprietário do veículo ou infrator poderá optar pela notificação por meio eletrônico, quando disponível no órgão de trânsito. A oferta do serviço deve ser precedida pela certificação do sistema, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e

interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil). Para ser notificado, o proprietário ou infrator deverá manter seu cadastro eletrônico atualizado junto ao órgão executivo de trânsito do Estado ou Distrito Federal, e será considerado notificado no primeiro mês após a inclusão da informação no sistema.

O projeto de lei remete ao CONTRAN a definição dos procedimentos de notificação eletrônica, observado o devido processo legal e as demais disposições do CTB. Por fim, a cláusula de vigência estabelece o interregno de cento e oitenta dias para a aplicação da norma legal.

Em sua justificação, o nobre autor assevera que o objetivo da proposição é permitir ao proprietário do veículo ou infrator optar pela notificação por meio eletrônico, desde que ela seja disponibilizada pelo órgão de trânsito, a fim de tornar mais célere o recebimento da notificação, respeitada a opção pelo proprietário do veículo ou infrator e, por conseguinte, facilitar o provimento de recurso e o pagamento da multa decorrente da infração.

A matéria foi distribuída à Comissão de Viação e Transportes – CVT, para exame de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria (art. 54, I, do RICD).

A CVT aprovou o PL nº 6.440, de 2013, com substitutivo.

O regime de tramitação é o ordinário e a proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD).

Aberto e esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de

Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Em relação à constitucionalidade, considero que o Projeto de Lei n.º 6.440, de 2013, é compatível como Texto Constitucional, haja vista que compete à União legislar privativamente sobre trânsito e transporte, nos termos do art. 22, inciso XI, da Constituição Federal, e ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com a sanção do Presidente da República, conforme dispõe o art. 48, *caput*, da Lei Maior.

Nada obstante, quanto ao aspecto da juridicidade, observo que as normas constantes do projeto de lei sob análise já se encontram inseridas no Código de Trânsito Brasileiro, por força da Lei nº 13.281, de 4 de maio de 2016.

É de se ressaltar que a aludida legislação decorreu da conversão da Medida Provisória nº 699, de 2015, a qual foi aprovada na forma de um projeto de lei de conversão, que, por sua vez, incorporou diversas emendas parlamentares, dentre elas, a de nº 45, de autoria do ilustre Deputado Hugo Leal, autor da proposição sob exame.

Forçoso concluir, portanto, que o contido no presente projeto de lei já foi incorporado ao ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual a matéria passou a ser injurídica, por não mais inovar o sistema normativo brasileiro.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade e pela injuridicidade do Projeto de Lei n.º 6.440, de 2013, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transportes, restando prejudicada a análise da técnica legislativa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado LUIZÃO GOULART
Relator